

Acórdão: 15.623/02/3^a
Impugnação: 40.010107470-87
Impugnante: Âncora Armazéns Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 02.000202916-19
Inscrição Estadual: 186.140835.00-60
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 13/09/01 a 22/02/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 484 a 496, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 510 a 513.

DECISÃO

Da Preliminar

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa e/ou nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 13/09/01 a 22/02/02, de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

Em todos os itens da impugnação o tema central foi a não consideração por parte do Fisco da "quebra" das mercadorias constantes no levantamento quantitativo.

Sobre esse ponto, o Fisco não considerou a "quebra" visto que a Autuada não forneceu os índices redutores, apesar de inúmeras solicitações.

Por sua vez, o Fisco entendendo ser o Processo Tributário Administrativo procedimento apuratório dos fatos inerentes às partes, sujeito ativo e sujeito passivo, e não procedimento tão-somente punitivo, aceitou às ponderações da Impugnante e procedeu à revisão do presente auto de infração, em função do laudo técnico que lhe foi apresentado pela Autuada.

Feita a revisão, com a recomposição do estoque apurado, em razão do laudo da fabricante da máquina de beneficiamento, folha 491, é apresentada nova planilha de estoque da Impugnante, bem como nova memória de cálculo da autuação, às folhas 512, substituindo as que compuseram inicialmente o presente Processo Tributário Administrativo.

Finalmente, considerando que as alegações apresentadas pela Impugnante foram atendidas em parte, e estando o restante desprovido de sustentação jurídica pela falta de legalidade e/ou falta de verdade no argumento, como demonstrado na manifestação fiscal, e face aos fatos comprovados nos autos do presente PTA, razão assiste ao Fisco na cobrança do crédito tributário, retificado conforme folhas 512.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulações do Fisco, de Fls. 512. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/EJ/TAO

CC/MIG